



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201608 - SP (2024/0272027-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : TIAGO ALEX DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU CUSTODIADO AO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto por condenado por tráfico de drogas, cuja prisão preventiva foi mantida após sentença condenatória. O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva, permanecendo assim até a sentença, que negou o direito de recorrer em liberdade, fundamentando-se na gravidade concreta do crime, reiteração delitiva e na insuficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva após a condenação, considerando a gravidade do crime e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

3. A quantidade de droga apreendida [251 porções de cocaína em formato sólido] e os maus antecedentes do condenado justificam a manutenção da prisão preventiva.

4. A decisão de manter a prisão preventiva está alinhada com a jurisprudência, que exige a demonstração de fatos supervenientes para justificar a soltura.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201608 - SP (2024/0272027-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : TIAGO ALEX DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU CUSTODIADO AO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto por condenado por tráfico de drogas, cuja prisão preventiva foi mantida após sentença condenatória. O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva, permanecendo assim até a sentença, que negou o direito de recorrer em liberdade, fundamentando-se na gravidade concreta do crime, reiteração delitiva e na insuficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva após a condenação, considerando a gravidade do crime e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

3. A quantidade de droga apreendida [251 porções de cocaína em formato sólido] e os maus antecedentes do condenado justificam a manutenção da prisão preventiva.

4. A decisão de manter a prisão preventiva está alinhada com a jurisprudência, que exige a demonstração de fatos supervenientes para justificar a soltura.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

Segundo consta dos autos, o paciente TIAGO ALEX DOS SANTOS foi condenado às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em

regime fechado, mais o pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 20 de Cajamar, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, 251 (duzentas e cinquenta e uma) porções de cocaína.

Pois bem.

Examinando-se os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, teve a sua prisão convertida em preventiva e assim permaneceu até a prolação da sentença, que lhe negou o apelo em liberdade pelas mesmas razões que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar, bem como pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e gravidade concreta do crime pelo qual foi condenado.

O “decisum” consignou:

“Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que o crime praticado é extremamente grave, equiparado a hediondo, sendo certo que a proteção da ordem pública recomenda o seu enclausuramento, uma vez que o crime de tráfico de drogas vem causando desassossego ao município de Cajamar. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes e o limite objetivo da pena autoriza a preventiva, não havendo vedação à inércia jurisdicional, uma vez que se trata de manutenção de preventiva. Recomende-se, pois, o réu na prisão onde se encontra recolhido, mantendo-se a preventiva decretada.”

A prisão cautelar vai ser mantida. A condenação reforça os elementos de autoria e materialidade. Ademais, a pena aplicada será cumprida inicialmente em regime fechado, justificando a prisão para garantia de aplicação da lei penal. Por outro lado, o reconhecimento da associação e da reiteração das condutas, implicando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.”

“In casu”, reafirmada presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, caberia à defesa trazer fatos supervenientes que pudessem justificar a sua soltura neste momento processual, o que não ocorreu.

Destarte, não se verifica ilegalidade na manutenção dos pacientes no cárcere.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto do crime e da reiteração de conduta ilícita, e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da condenação à pena reclusiva em regime fechado.

No ponto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CONDENADO POR**

TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, como demonstrada na sentença condenatória, haja vista a quantidade de droga apreendida, no contexto da traficância.

III - Conforme se extrai da decisão do juízo de origem, o agravante ostenta maus antecedentes, elemento apto a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.

IV - Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dela depois da condenação em primeiro grau, circunstâncias que indicam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

V - Cumpre consignar que a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias, demandaria, impreterivelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus, ainda mais quando não se demonstrou de plano a existência das alegações do agravante, e não há manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.381/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0272027-7

RHC 201.608 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021656020238260544 17016020238260108
1701602023826010815021656020238260544 21436711320248260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO ALEX DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.